



## PARECER

### Controladoria-Geral da União

#### Ouvidoria-Geral da União

<b>Referência:</b>	16853.000357/2013-10
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso a informação.
<b>Restrição de acesso:</b>	Sem restrições de acesso.
<b>Ementa:</b>	Ofícios - Interesse social / público – Pedido Genérico – Desprovemento – Pedido genérico
<b>Órgão ou entidade recorrido (a):</b>	Ministério da Fazenda
<b>Recorrente:</b>	██████████

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

#### I. **RELATÓRIO.**

1. O presente despacho trata de solicitação de acesso a informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada ██████████ ao Ministério da Fazenda, em que foram pedidas as cópias de todos os ofícios produzidos pelo então ministro da Fazenda, Guido Mantega, nos anos de 2010, 2011 e 2012

2. Sublinhe-se que não se registrou, em grau recursal, qualquer especificação a respeito do objeto do pedido. Ademais, em conformidade com o art. 23, § 1º, do Decreto 7.724/2012, finalizou-se, em 30 de julho de 2013, o levantamento de esclarecimentos adicionais sobre o caso.

3. É o relatório.

## **II. ANÁLISE**

4. Registre-se que o recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva, tendo sido recebido na esteira do disposto no caput e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012.

5. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que, com relação ao Processo NUP16853.0003572013-10, a autoridade que proferiu a decisão denegatória em segunda instância não foi o dirigente máximo do órgão, mas sim o Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Marcelo Estrela Fiche, o que vai de encontro ao previsto no mencionado artigo.

6. Passando à análise do mérito, há de se questionar se um pedido no formato dos ora apreciados caracterizar-se-ia como um pedido de acesso a informação no âmbito da Lei n. 12.527/11. De fato, uma análise detida do pedido permite identificar que não se trata propriamente de requerimento de acesso à informação, mas apenas de solicitação do suporte que a contém, havendo patente confusão entre o conceito de informação e de documento, tal como definido pelo art. 4º, I e II da Lei n. 12.527/11:

*Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;*

*II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.*

7. Ou seja, não se pode confundir a solicitação de dados para produção de *informação*, e a solicitação da unidade de registro desses dados – o *documento*.

8. Necessário ainda que se leve em consideração, nesse contexto, o conceito de pedido genérico, insculpido no inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Com efeito, não há como admitir que o demandante se esquive do ônus de delimitar, de forma clara e precisa, conforme prevê o art. 12 do Decreto nº 7.724/2012, seu

requerimento de informação, a fim de que seja propriamente apreciado. Na verdade, a imprecisão do pedido genérico impossibilita até mesmo que a Administração diligencie no sentido de satisfazer a demanda do requerente, tornando impossível, do ponto de vista fático, o atendimento ao pedido.

9. Ocorre que o conceito de “pedido genérico”, para que possa ser melhor compreendido, acarreta, a contrário sensu, uma definição a respeito do significado de “pedido específico” no âmbito da Lei de Acesso à Informação. Desse modo, a Controladoria-Geral da União buscou, tanto na experiência internacional quanto na experiência da Administração Pública Federal, a melhor forma de explicitá-lo, e tem entendido que, para ser suficientemente específico, o pedido deve preencher os seguintes requisitos:

a) o assunto do registro solicitado deve ser indicado de modo individualizado e com suficiente particularidade quanto ao tempo, lugar e evento, de forma a permitir que o servidor do órgão ou entidade que tenha familiaridade com o assunto possa identificá-lo de maneira célere e precisa;

b) de forma complementar, deve ser indicada, de maneira clara, a listagem dos documentos que sirvam de suporte à informação, com suas respectivas datas de emissão, período de vigência, origem e destino.

10. Isso posto, considera-se que o pedido em análise não atende aos requisitos para que seja interpretado como sendo específico, uma vez que não fornece o assunto objeto da solicitação e nem a listagem dos documentos que servem de suporte à informação requerida. Desse modo, incide a dispensa prevista no inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

### **III. CONCLUSÃO.**

11. Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

12. Necessário ressaltar que a autoridade que proferiu a decisão denegatória em segunda instância não foi o dirigente máximo do órgão, mas sim o Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Marcelo Estrela Fiche, o que vai de encontro ao previsto no mencionado artigo. Dessa forma, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento do Ministério da Fazenda que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso a Informação, em especial no que tange ao art. 21 do decreto 7.724/2012.

Brasília (DF), de de 2013.



**ANJULI TOSTES FARIA OSTERNE**  
Analista de Finanças e Controle

## **D E C I S Ã O**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo não provimento do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.0003572013-10, direcionado ao Ministério da Fazenda - MF.



**JOSE EDUARDO ROMAO**  
Ouvidor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 2108 de 29/08/2013

**Referência:** PROCESSO nº 16853.000357/2013-10

**Assunto:** Decisão em recurso de terceira instância.

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor-Geral  
Assinado Digitalmente em 29/08/2013

---

**Relação de Despachos:**

À consideração superior.

ANJULI TOSTES FARIA OSTERNE  
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE  
Assinado Digitalmente em 28/08/2013

---

**Relação de Despachos:**

Nos termos do Despacho referente ao presente recurso e com base na PORTARIA CGU N<sup>o</sup>- 1.567, DE 22 DE AGOSTO DE 2013, decido negar provimento ao recurso.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor-Geral  
Assinado Digitalmente em 29/08/2013

---